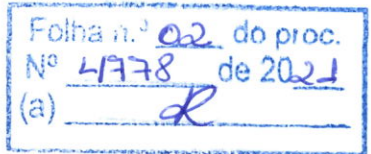


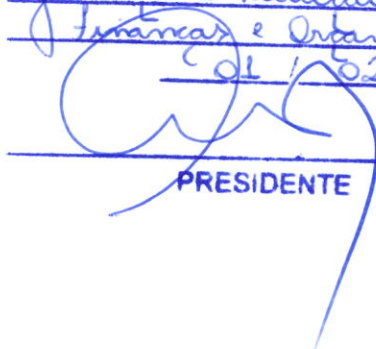


4778



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
01 / 02 / 20 22

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO
PARA INSTALAÇÃO DE RADAR FIXO
NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. As instalações de novos radares fixos em nossa cidade deverão ser obrigatoriamente justificadas por estudo prévio, respeitando o prazo mínimo de 60 dias de avaliação;

§ 1º - Deverá ser criado estudo com prazo mínimo de 60 dias de antecedência à instalação, devendo informar todos motivos, bem como dados técnicos que foram apurados durante o período de avaliação;

§ 2º - Durante o período de avaliação, deverá ser instalado no local que se pretende instalar o radar, sinalização informando a população sobre a existência do estudo que embasará a instalação;

Art. 2º. Deverá ser incluso no Portal da Transparência do Município,

03
L

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

os estudos prévios.

Parágrafo Único - No caso de radares já em funcionamento, deverá ser incluso documentação inerente à instalação;

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto, prevê a necessidade de criação de estudo prévio para que se justifique a instalação dos radares fixos em nosso município;

Tal motivo, pode ser facilmente justificado, visando evitar a instalação desnecessária dos mesmos em locais que não tenham real justificativa ou demanda, mas que por convicção singular, ainda sim sejam instalados;

É público e notório, que muitas vezes as instalações de radares, sofrem críticas por parte da população;

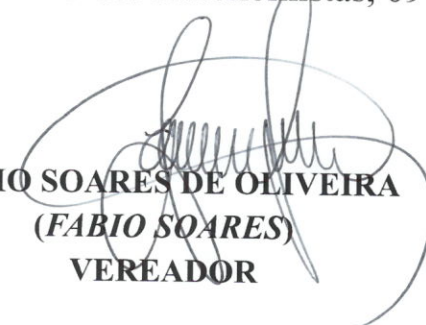
A divulgação do estudo no Portal da Transparência, irá facilitar a consulta, e o entendimento pela população;

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por fim, o Projeto de Lei em questão, tem por finalidade, evitar as instalações que não atinjam o real objetivo, que deveria ser de melhorar a segurança e o trânsito no município.

Plenário dos Autonomistas, 09 de dezembro de 2021.


FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

97

PROC. Nº 4778/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO PARA INSTALAÇÃO DE RADAR FIXO NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 273, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador Fábio Soares de Oliveira visando dispor sobre a obrigatoriedade de realização de estudo prévio para instalação de radar fixo na cidade de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

A

7.

9

d



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4778/2021

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

In casu, o Projeto nitidamente dispõe sobre atividades de gestão, com manifesta invasão na esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensas ao princípio da separação de Poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM.

A

7.

B

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

93

PROC. Nº 4778/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 19 de setembro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 19.05.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

19

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a vereadora Thiane Spinello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o **Parecer Inconstitucional** do Relator Ródnei Cláudio Alexandre ao Projeto de Lei nº 4778/2021. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa